



# MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

Processo Licitatório n.º 117/2019

Pregão Eletrônico n.º 022/2019

## ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE SERRANA ENGENHARIA LTDA

Ocorre que a licitante declarada vencedora prévia do certame, ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI anexou a proposta juntamente com a documentação de habilitação no comprasnet após a convocação do pregoeiro, tudo em tempo hábil.

Quando efetuada a impressão da mesma, verificou-se que estava “cortada” a partir do Item 54. Foi quando, o pregoeiro convocou novamente a empresa a fim de sanar tal problema, o que foi realizado.

A partir de então a sessão foi suspensa, para que fosse efetuada a análise técnica dos itens.

No dia 22/05/2019 a representante legal da empresa vencedora apresentou-se pessoalmente a este departamento, portando a proposta física e todos os documentos de habilitação e qualificação técnica, inclusive a declaração de atendimento à garantia de 5 anos para o Item 69.

No dia 28/05/2019 o responsável pela análise técnica declarou que a proposta atendia em sua totalidade ao Edital, quando este Pregoeiro procedeu a aceitação da mesma no sistema comprasnet, após tentativa de negociação do valor da mesma. Verificou que haviam sido substituídas as marcas dos itens 12, 13, 26, 44 e 45 o que foi aceito considerando a irrelevância da possibilidade de que tal fato comprometesse a perfeita execução do objeto e também tais marcas terem sido analisadas e aprovadas pela equipe técnica.

Após a fase de aceitação da proposta e habilitação a empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI, foi declarada vencedora do certame e aberto o prazo de registro das intenções de recurso, quando a licitante SERRANA ENGENHARIA LTDA, registrou intenção de recorrer, como o fez. Alegando-se contrária a aceitação dos fatos acima narrados, além de apontar que os itens 35, 36 e 37, não atendem o exigido no edital, quanto ao fluxo luminoso mínimo, de acordo com o informado no próprio site do fabricante.

A intenção de recursos foi aceita, convocando-se ambas para apresentarem suas razões e contrarrazões que após cumpridas passaram para análise.

Foi quando este Pregoeiro efetuou diligência via email [energepar.licitacao@gmail.com](mailto:energepar.licitacao@gmail.com) para a empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI a fim de que encaminhassem catálogos ou fichas técnicas do fabricante onde estejam comprovados os requisitos de atendimento aos itens 35, 36 e 37 do Termo de referência para a marca "ECOLUMI", no que diz respeito ao fluxo luminoso. Após transcorridos 03 dias a resposta foi a seguinte: *“Acabamos de analisar todas as empresas homologadas junto ao INMETRO para o item em questão, e temos a comentar que sim existe uma única empresa com tal condição, ou seja a Empresa Empalux. Que a Empresa Ecolume marca qual ofertamos em nossa proposta atende a descrição mas ainda não se encontra com tal registro.”*



# **MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

Considerando que o produto não possui autorização do INMETRO para comercialização, este pregoeiro decide pelo acato do recurso interposto pela empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA, e também pela desclassificação da empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI deste processo pelo motivo de não atendimento a todas as exigências do edital. A partir disto convocará a segunda colocada para apresentação da proposta e demais documentos de habilitação e qualificação técnica.

É a análise.

Rio Negro, 14 de Junho de 2019.

MISAEI ANTONIO KÖENE  
Pregoeiro

---

**Diligência Pregão 22/2019 - Rio Negro PR**

10 mensagens

---

**Licitações Rio Negro PR** <licita.rionegro@gmail.com>  
Para: **Energepar Licitação** <energepar.licitacao@gmail.com>

10 de junho de 2019 11:19

Prezados

A fim de que a decisão do recurso seja com a maior imparcialidade possível, solicito que encaminhem catálogos onde estejam comprovados os requisitos de atendimento aos itens 35, 36 e 37 do Termo de referência para a marca "ECOLUMI", no que diz respeito ao fluxo luminoso.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo com a máxima brevidade.

Att

Misael  
Pregoeiro.

--

Departamento de Licitações  
Município de Rio Negro PR  
Fone: (47) 3642-5556  
Email: licita@rionegro.pr.gov.br  
licita.rionegro@gmail.com

---

**Energepar Licitação** <energepar.licitacao@gmail.com>  
Para: **Licitações Rio Negro PR** <licita.rionegro@gmail.com>

10 de junho de 2019 14:25

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **digitalizar0067.pdf**  
229K

---

**Energepar Licitação** <energepar.licitacao@gmail.com>  
Para: **Licitações Rio Negro PR** <licita.rionegro@gmail.com>

10 de junho de 2019 16:57

Prezado pregoeiro, boa tarde!

Para os itens 35,36 e 37, estamos providenciando a documentação em questão e encaminharemos até amanhã.

Desde já agradecemos.

Licitações Rio Negro PR <licita.rionegro@gmail.com> escreveu no dia segunda, 10/06/2019 à(s)  
11:19:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Licitações Rio Negro PR** <licita.rionegro@gmail.com>  
Para: **Energepar Licitação** <energepar.licitacao@gmail.com>

11 de junho de 2019 14:57

Boa tarde

Devido ao prazo legal que temos para decisão do recurso, solicito que tais documentos sejam enviados até às 17 horas de hoje 11/06/2019.

Obrigado

Misael.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Energepar Licitação** <energepar.licitacao@gmail.com>  
Para: Licitações Rio Negro PR <licita.rionegro@gmail.com>

12 de junho de 2019 13:11

Prezados, boa tarde!

Apenas agora conseguimos o documento do importador informando que o produto atende o exigido, a informação é que tratase de produtos em constante evolução, e sim atende ao exigido no edital.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Licitações Rio Negro PR** <licita.rionegro@gmail.com>  
Para: Energepar Licitação <energepar.licitacao@gmail.com>

13 de junho de 2019 09:13

Prezados

Reitero que a informação deverá ser comprovada pela própria fabricante através de catálogo ou ficha técnica do produto.

Para tanto, concedemos mais um prazo máximo de 1 (uma) hora, a partir deste momento.

Obrigado.

Misael

Pregoeiro.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Licitações Rio Negro PR** <licita.rionegro@gmail.com>  
Para: energepar.leidiane@gmail.com

13 de junho de 2019 09:26

Encaminhando, conforme solicitado via telefone.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Energepar Licitação** <energepar.licitacao@gmail.com>  
Para: Licitações Rio Negro PR <licita.rionegro@gmail.com>

13 de junho de 2019 10:15

Prezadios, bom dia!

entramos em contato com o fornecedor pedindo a atualização , porem o mesmo nos informou que tal documento so pode ser emitido após o registro do inmetro, o qual esta em finalização, porem em consulta ao site <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp> por orientação do proprio importador, a exigencia de 100 lm/W não esta homologada por nenhum fabricante.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Energepar Licitação** <energepar.licitacao@gmail.com>  
Para: Licitações Rio Negro PR <licita.rionegro@gmail.com>

13 de junho de 2019 10:17

Em anexo seguira toda as empresas certificadas no INMETRO com respectivas potencias.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Energiepar Licitação** <energepar.licitacao@gmail.com>  
Para: Licitações Rio Negro PR <licita.rionegro@gmail.com>

13 de junho de 2019 10:35

Prezados!

Acabamos de analisar todas as empresas homologadas junto ao INMETRO para o item em questão, e temos a comentar que sim existe uma única empresa com tal condição, ou seja a Empresa Empalux. Que a Empresa Ecolume marca qual ofertamos em nossa proposta atende a descrição mas ainda não se encontra com tal registro.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## **PARECER JURÍDICO N. 108/2019**

**INTERESSADO:** Serrana Engenharia Ltda.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico 022/2019. Processo Administrativo 117/2019.

À apreciação desta parecerista recurso interposto no Processo Administrativo n.º 123/2019, com fulcro no art. 109, da lei n.º 8.666/93, alegando em síntese:

a) Que o licitante vencedor não atendeu as exigências do edital e as especificações do termo de referencia e por isso dever ser desclassificado;

Contrarrazões do licitante vencedor, onde não houve, informações acerca da falta de atendimento das especificações dos itens do edital e do termo de referencia.

Informações prestadas pelo Pregoeiro, atestando a falta de atendimento do edital pela empresa vencedora do certame, concordando com a desclassificação.

É o relatório.

Primeiramente, no que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Contudo, no tocante ao mérito, nos parece assistir razão ao recorrente, pelos fundamentos que passamos a expor.

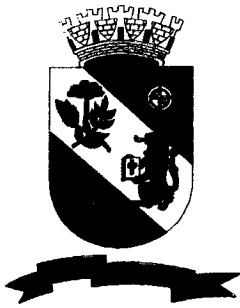
Diz o recorrente que a empresa vencedora não atendeu as exigências do edital e as especificações do termo de referencia, quando do itens 35,36 e 37. Indagada a comprovar o atendimento, a empresa ENERGEPAR não o fez, mantendo a falta de preenchimento dos requisitos do Edital do certame.

Conforme se retira do relatório apresentado pelo Pregoeiro, que realmente o produto do item 35,36 e 37 não possui autorização pelo Inmetro.

Acerca da vinculação ao Edital, esclarece Hely Lopes Meireles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.):

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

**R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**E acrescenta o renomado jurista:**

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Assim, a falta de atendimento das exigências quando das especificações dos itens do objeto do certame por si só justifica a desabilitação da vencedora que não atendeu os interesses da Administração Pública.

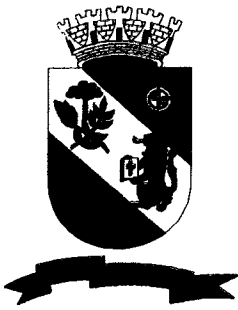
**Não difere o entendimento jurisprudencial:**

**AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação.3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME.( AGRAVO Nº 70068402759 (Nº CNJ: 0050469-84.2016.8.21.7000), Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DES. RICARDO TORRES HERMANN, Julgado em 16/03/2016)**

**REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013)**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que**

**R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível N.º 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012)

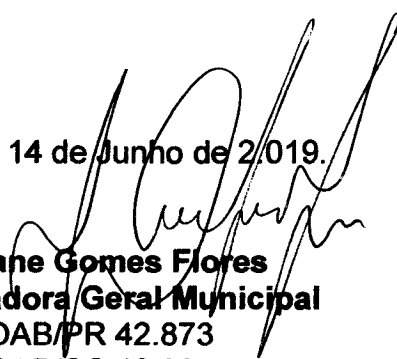
**AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADO EXPEDIDO POR CONSÓRCIO DO QUAL A IMPETRANTE FAZ PARTE. DOCUMENTO QUE NÃO ATENDE AOS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO PELA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1 - Apenas a destinatária dos serviços pode atestar a regularidade técnica e operacional da empresa que os presta. Em outras palavras, somente o terceiro e não a própria licitante poderá certificar a regularidade técnica e operacional. 2 - No caso dos autos, a impetrante apresentou documento expedido por consórcio de empresas que prestam o serviço de transporte público municipal, do qual faz parte. O atestado, em última análise, foi lavrado pela própria licitante. 3 - Ausente qualquer ilegalidade no certame que enseje proteção na via estreita e célere do mandado de segurança, a denegação da ordem deve ser mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo N.º 70055144117, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 08/08/2013)**

Finalmente o Pregoeiro seguiu estritamente o edital nos termos do art. 3º da lei 8.666/93, em atendimento ao princípio da igualdade de participação dos licitantes, com base no edital e no art. 43 da Lei 8666/93, promoveu as diligências e não obteve êxito na complementação, motivo da desclassificação da empresa vencedora.

Nestes Termos, a manifestação desta parecerista é pela procedência do recurso, com a desclassificação da empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS ERIELI pelos motivos acima expostos e a convocação da segunda colocada.

É o que nos parece, salvo melhor juízo

Rio Negro, 14 de Junho de 2019.

  
**Lidiane Gomes Flores**  
**Procuradora Geral Municipal**  
OAB/PR 42.873  
OAB/SC 19.924





**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

**TERMO DE DECISÃO**

Processo Licitatório n.º 117/2019

Pregão Eletrônico n.º 022/2019

Trata-se de análise de Recurso interposto pela licitante SERRANA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 83.073.536/0001-64, contra a aceitação da proposta da licitante ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI – CNPJ: 15.156.111/0001-69, classificada na primeira colocação no processo licitatório supracitado, que tem por objeto a “Contratação de Serviços de Manutenção da Rede de Iluminação Pública”,

Nos termos da análise do Pregoeiro e **Parecer Jurídico**, cujas argumentações passam a fundamentar o presente, decidimos pelo recebimento do pedido posto que tempestivo.

Quanto ao mérito julgo **PROCEDENTE**, e determino que seja desclassificada a proposta da empresa ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS EIRELI previamente declarada vencedora e conseqüente convocação da classificada seguinte.

É a decisão.

Rio Negro, 14 de Junho de 2019.

  
MILTON JOSÉ PAIZANI  
PREFEITO MUNICIPAL

*R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280*